

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 311/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 35ª EM: 26/09/19

PROCESSO : 1031/2019

REQUERENTE : EDIMAR P. LIMA E CIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - PERDA DE MERCADORIAS EM VIRTUDE DE VENCIMENTO DE PRAZO DE VALIDADE - IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. INUTILIZAÇÃO - CONFERÊNCIA FÍSICA REALIZADA IN LOCO - ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 68 DA LEI Nº 72/94 E ART. 835 § 1º, incisos I e II, do RCMS/RR e Instrução Normativa nº 01/2011, DO RICMS/RR) - PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 1.180,94** (mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos), referentes produtos vencidos de perfumaria, considerados impróprios para o consumo, conforme relacionados na Nota Fiscal nº 000.001.800 (fls.08/10), em observância as prescrições da PORTARIA-SEFAZ-GAB Nº 818/2008 e 798/2010 e Art. 743 e seu parágrafo único c/c o art. 835 do RICMS/RR (fls. 02).

O Auditor Fiscal Alberto da Silva Cruz em atendimento a Ordem de Serviço nº 000666/2019, emite o Relatório de Diligência Fiscal, datado de 04 de junho de 2019, e junto com a Farmacêutica Bioquímica Sra. Maria Silva Padrinho, constata que as mercadorias estavam com prazo de validade vencido/avariado, portanto imprópria para comercialização e uso (fls.03).

A representante legal da empresa solicita a presença dos Fiscais das Vigilância Sanitária junto à Prefeitura de Boa Vista para se manifestar e fazer a busca dos produtos (fls.04 e 06).

Às fls. 07, consta o PARECER TÉCNICO Nº 344/2019, assinado por dois Fiscais Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista e um Farmacêutico Bioquímico,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1031/2019

Fls. 02

constatando que os produtos relacionados na Nota Fiscal nº 1.800 e na Lista de Produtos Vencidos, encontravam-se impróprios para o consumo, sendo por isso mesmo encaminhados para o descarte por empresa credenciada junto ao Órgão Ambiental (fls.07 e 08/10 e 11/14).

O Auditor Fiscal emite o PARECER FISCAL de 14/05/2019 (fls. 03 e 32), pelo deferimento do pleito após a revisão do Parecer da OS nº 917/2017-DIFIS (fls.30/31), em virtude do cumprimento dos requisitos legais pertinentes, lista de produtos vencidos, nota fiscal de saída, Auto de Inutilização dos produtos nº 0394/2017, Termo de Conferência das Mercadorias, em atendimento ao artigo 835, § primeiro, incisos I e II, do RCMS/RR e Instrução Normativa nº 01/2011.

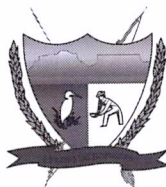
A Chefia da Agência de Renda encaminha o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls.15), e em ato contínuo a Presidente do Contencioso Fiscal, (fls.16), remete os autos à Douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 257/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-EDIMAR P.LIMA E CIA LTDA, pelo deferimento do pedido, em virtude da comprovação do vencimento das mercadorias inservíveis para o consumo e de sua inutilização conforme conferência física (fls.17).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1031/2019

Fls. 03

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

A matéria deste processo também é regulada pelo Art. 835, do RICMS, in verbis:

“Art. 835. Ocorrendo a perda de mercadorias em virtude do vencimento do prazo de validade, o contribuinte poderá solicitar a restituição do imposto pago mediante requerimento à repartição fiscal de seu domicílio solicitando a presença de um Fiscal de Tributos Estaduais – FTE, para conferir as mercadorias que serão inutilizadas, observando, para tanto, as instruções expedidas pelo Secretário de Estado da Fazenda inerente a esta matéria (o Art. 835 foi alterado pelo Decreto nº 12.365-E, de 17/02/11).

§ 1º Para efeito de determinação do imposto a ser restituído, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente, na data do vencimento dos produtos, sobre o qual serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I – 10% (dez por cento) – para os produtos tributados com alíquota de 17% (dezesete por cento);
- II – 18% (dezoito por cento) – para os produtos tributados com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Após a análise e a devida confirmação do crédito será emitido o Certificado de Crédito do ICMS, conforme modelo aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda, que será utilizado para abater nos débitos do ICMS lançados em conformidade com o artigo 833, pelo sistema fronteira. (Alterado pelo Decreto nº 6.652-E de 27/09/05).

§ 3º Havendo saldo de crédito será emitido novo Certificado de Crédito ICMS constando o valor do crédito excedente o qual será utilizado em outra ocasião. (Acrescentado pelo Decreto n.º 6.652-E, de 27/09/05).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1031/2019

Fls. 04

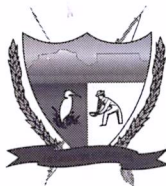
§ 4º Inexistindo o tabelamento do preço de que trata o § 1º, a base de cálculo do imposto a ser restituído será o preço de aquisição mais recente da mercadoria. (Acrescentado pelo Decreto n.º 9.553-E, de 25/11/08)."

No presente caso verifica-se de pronto que o pedido observou todos os procedimentos legais, comprovados pela conferência física das mercadorias vencidas feita pelo Auditor Fiscal, relação de mercadorias vencidas, emissão da Nota Fiscal de Saída, Auto de Inutilização de Produtos assinado pela Vigilância Sanitária-PARECER TÉCNICO nº 0344/2019 (fls.07), tudo em observância aos ditames legais.

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais pertinentes, voto pelo deferimento desta restituição no valor de **R\$ 1.180,94** (mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos).

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1031/2019

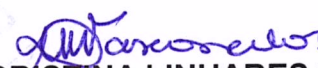
Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EDIMAR P. LIMA E CIA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2019.

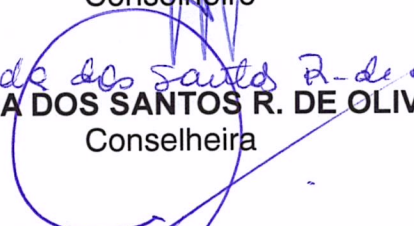

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

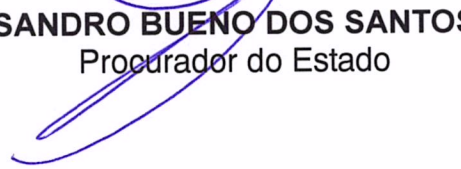

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado